

O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas Varas Criminais da região metropolitana de São Paulo

Judicial Review of Voluntariness in the Approval of Criminal Non-Prosecution Agreements: An Empirical Study in Criminal Courts of the São Paulo Metropolitan Area

Vinicius Gomes de Vasconcellos 

Vandré Ricardo Henrique 

Resumo: A homologação do acordo de não persecução penal (ANPP) exige, por determinação legal (art. 28-A, § 4º, do CPP), a realização de audiência na qual o juízo deve verificar a voluntariedade da pessoa imputada e a legalidade do acordo. Trata-se de requisito central da justiça criminal negocial, uma vez que o ANPP pressupõe confissão e renúncia a direitos fundamentais, de modo que a pessoa deve estar em condições de decidir, de forma livre e bem informada, entre o processo tradicional e a via consensual. Com o objetivo de analisar como esse controle é efetivamente exercido na prática, realizou-se, a partir de revisão bibliográfica e pesquisa empírica observacional, estudo em Comarcas da região metropolitana de São Paulo, replicando metodologia anteriormente aplicada em Goiânia/GO. Foram acompanhadas 131 audiências de homologação de ANPP, entre junho de 2025 e março de 2026, com registro padronizado em formulário estruturado e posterior análise descritiva dos dados. Um primeiro achado relevante é que 43% das Varas Criminais contatadas sequer realizam a audiência, adotando controle exclusivamente documental, em contrariedade à imposição legal. Nas audiências efetivamente observadas, constatou-se que o controle da voluntariedade se restringe, na maioria dos casos, à leitura das condições do acordo e à confirmação formal de aceite pela pessoa imputada. Questionamentos sobre o acesso prévio aos autos da investigação, os riscos de uso da confissão e a existência de pressões externas foram raros ou inexistentes na amostra. Todos os 131 acordos foram homologados, sem qualquer decisão de recusa ou devolução às partes. Os resultados convergem com os do estudo anterior, confirmando um padrão de controle judicial insuficiente, e demonstram, ainda, marcante disparidade entre Comarcas, sugerindo que as práticas de homologação seguem rotinas locais sem padronização uniforme. Diante disso, recomenda-se o reforço normativo da obrigatoriedade da audiência, a fixação de parâmetros mínimos para a verificação da voluntariedade e a elaboração de roteiro de perguntas a serem formuladas pelo juízo.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; justiça negocial; controle judicial; voluntariedade; informação.

Abstract: The judicial approval of a criminal non-prosecution agreement (“*acordo de não persecução penal*” – ANPP) requires, by statutory mandate (article 28-A, § 4, of the Brazilian Code of Criminal Procedure), a hearing at which the judge must ascertain the voluntariness of the defendant and the legality of the agreement. This is a central requirement of negotiated criminal justice, since the ANPP entails a confession and the waiver of fundamental rights, so that the defendant must be in a position to make a free and informed choice between standing trial and accepting the consensual resolution. Drawing on a literature review and an observational empirical study conducted in judicial districts of the São Paulo metropolitan area (replicating a methodology previously applied in Goiânia/GO), 131 ANPP approval hearings were observed between June 2025 and March 2026, with standardized data collection and subsequent descriptive analysis. A preliminary finding is that 43% of the criminal courts contacted do not hold hearings at all, relying exclusively on paper-based review in disregard of the statutory requirement. In the hearings actually observed, the voluntariness inquiry was largely confined to reading the terms of the agreement and obtaining a formal confirmation of acceptance from the defendant. Questions regarding prior access to the investigation file, the risks of self-incrimination arising from the required confession, and the existence of external pressure were rare or entirely absent in the sample. All 131 agreements were approved, with no instance of refusal or remand. The findings converge with those of the earlier study, confirming a pattern of insufficient judicial review, and further reveal marked disparities among judicial districts, suggesting that approval practices follow local routines without uniform standards. Accordingly, it is recommended that the statutory obligation to hold a hearing be strengthened, minimum standards for the voluntariness inquiry be established, and a structured question script be developed for judges presiding over ANPP approval hearings.

Keywords: criminal non-prosecution agreement; negotiated criminal justice; judicial review; voluntariness; information.

Sumário: Introdução; 1 O controle judicial na homologação do acordo de não persecução penal: desenho normativo, discussões doutrinárias e estudos empíricos existentes; 2 Metodologia da pesquisa empírica; 3 Resultados e discussão; Conclusões; Referências.

Introdução

Somente é voluntária a decisão tomada com a devida informação? Como tem sido, na prática, o controle da voluntariedade do acordo de não persecução penal nas audiências de homologação? Embora seja pacífico que a realização de um acordo no processo penal pressupõe a aceitação do réu, o quadro atual, tanto dogmático quanto prático, aponta a falta de parâmetros e a insuficiência do controle judicial realizado na fase de homologação do acordo de não persecução penal (ANPP). Ainda que a legislação determine a realização de uma audiência para, entre outras funções, verificar a voluntariedade do imputado, tal ato, quando realizado, não segue um roteiro padrão e não apresenta uma sistemática que viabiliza um efetivo controle da negociação no contexto da persecução penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, o ANPP foi introduzido, em um primeiro momento, pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo sido posteriormente incorporado à legislação processual penal pela Lei nº 13.964/2019. O instituto é um negócio jurídico processual, mediante o qual se evita a instauração ou continuidade da persecução penal em juízo, dispensando-se a produção probatória típica do processo penal, desde que o imputado confesse a prática do fato criminoso e assuma determinadas condições em troca de resposta estatal menos gravosa.

Embora a sua lógica esteja associada à autonomia das partes, o ANPP não pode ser realizado sem controle jurisdicional. Ao contrário, a sua eficácia depende de homologação judicial, pois, nos termos do art. 28-A, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Penal, deve ser realizada audiência destinada a verificar a voluntariedade da pessoa investigada e a legalidade do acordo. Caso entenda que as condições pactuadas são inadequadas, insuficientes ou abusivas, deverá devolver os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta, com concordância do investigado e de sua defesa.

Além de adotarem termos bastante abertos, estudos indicam que tais dispositivos têm sido aplicados na prática de modos distintos¹. Por exemplo, há dados que constataam a não realização de audiência para controle do acordo, embora se trate de uma imposição legal, e certa fragilidade do controle sobre a voluntariedade na prática judicial², além de disparidades entre cláusulas fixadas nos acordos³.

Em pesquisa empírica realizada a partir do acompanhamento de audiências de homologação de ANPP, verificou-se que “o controle judicial da voluntariedade é realizado de modo superficial, sem um efetivo questionamento à pessoa imputada sobre fatores determinantes da tomada de decisão e das informações consideradas para tanto”, e, “quando não ignorada, a determinação legal que impõe a realização de uma audiência é esvaziada, visto que tal ato se torna um procedimento burocrático sem efetiva verificação e controle do acordo”⁴. A análise baseou-se na observação de 100 audiências em 11 Varas Criminais de Goiânia/GO entre novembro de 2022 e julho de 2023, a partir de formulário de questões a serem verificadas na prática do controle da voluntariedade da pessoa que aceitou o acordo.

1 LANFREDI *et al.*, *Fortalecendo vias para as alternativas penais*.

2 VASCONCELLOS/PAZ, *REED* 11.

3 SANTIAGO/SOARES FILHO/ROCHA LEITÃO, *RBDPP* 10.

4 VASCONCELLOS/PAZ, *REED* 11.

Para conferir tal estudo e testar se os resultados da pesquisa são reproduzíveis, pretendeu-se replicar essa metodologia em Comarcas da região metropolitana de São Paulo, mediante o acompanhamento de 131 audiências de homologação de ANPP, entre junho de 2025 e março de 2026, com preenchimento de formulário padronizado contendo questões sobre a participação das partes e do julgador, e as perguntas dirigidas à pessoa imputada para verificação da voluntariedade. A coincidência de protocolo aplicado em Goiânia e em São Paulo permite uma leitura comparada dos achados, contrastando duas amostras observadas em contextos, períodos e desenhos amostrais distintos.

Portanto, este artigo pretende responder às seguintes questões-problema: Como ocorre o controle da voluntariedade da pessoa imputada na homologação do ANPP na prática das Varas Criminais na região metropolitana de São Paulo? Nessa audiência, qual é o procedimento adotado? Quais são as instruções e perguntas realizadas às pessoas imputadas para verificar a voluntariedade?

1 O controle judicial na homologação do acordo de não persecução penal: desenho normativo, discussões doutrinárias e estudos empíricos existentes

A consolidação do acordo de não persecução penal é etapa de um movimento mais amplo de ampliação dos espaços negociais no processo penal brasileiro. Desde os institutos da Lei nº 9.099/1995 e da colaboração premiada, disciplinada em sucessivos diplomas a partir dos anos 1990, observa-se o alargamento progressivo tanto das hipóteses passíveis de negociação quanto da gravidade das sanções que podem ser impostas por essa via. Incorporado ao Código de Processo Penal em 2019, o ANPP destina-se a infrações cuja pena mínima não ultrapasse quatro anos, praticadas sem violência ou grave ameaça, em favor de imputados não reincidentes, entre outros requisitos. A principal inovação em relação aos mecanismos da Lei nº 9.099/1995 foi a exigência de confissão como pressuposto da pactuação.

Embora estruturado a partir da lógica de autonomia das partes, o instituto não pode excluir o controle jurisdicional e a sua eficácia depende de homologação judicial precedida de audiência. O art. 28-A do CPP determina que, nesse ato, “o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade” (§ 4º). Prevê-se, ademais, que “se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor” (§ 5º), bem como que o juízo “poderá recusar homologação

à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo” (§ 7º).

Por envolver renúncia a direitos fundamentais e configurar negócio jurídico processual, a celebração do ANPP exige a voluntariedade da pessoa imputada, que deve poder optar livremente entre o enfrentamento do processo tradicional, exercendo a ampla defesa e o contraditório, ou a adesão à pretensão acusatória pela via consensual. Em ambos os casos, a atuação do poder punitivo estatal não pode ocorrer sem controle do Judiciário, a quem incumbe assegurar a observância dos direitos e das garantias individuais ainda quando as partes convergem sobre o conteúdo do acordo e mesmo que haja confissão do réu. Ou seja, “o Judiciário precisa ser o órgão de controle e limitação dos acordos entre as partes no processo penal, consolidando a sua função de garantidor de direitos fundamentais e limitador do poder punitivo estatal”⁵.

Além do juízo de legalidade, o exame da voluntariedade é o ponto mais sensível e controverso do controle, sobretudo diante das pressões inerentes à persecução penal. Cuida-se de aferir a liberdade efetiva da decisão, de modo que o consentimento “não pode ser fruto de coação, seja física ou psíquica, ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo”⁶. Contudo, a voluntariedade não se esgota na ausência de coação. A conformidade da pessoa pressupõe que a decisão seja tomada com informação e compreensão adequadas sobre a sua situação na persecução penal, os termos da investigação, o conteúdo do acordo e os direitos objeto de renúncia, abrangendo o conhecimento dos efeitos que poderão advir da pactuação.

Somente se pode reputar voluntário o acordo firmado com conhecimento amplo das circunstâncias que o cercam:

Deve-se ter conhecimento sobre a sua situação diante da persecução penal. Não se pode admitir que a acusação se utilize de meios abusivos ou blefes para influenciar o réu a confessar por acreditar indevidamente que existem provas em um determinado sentido. Trata-se de uma decisão estratégica que envolve uma ponderação de chances e riscos, de modo que “a ausência de conhecimento real dos elementos de convicção colhidos durante as investigações pode incutir no colaborador o temor de ser alvo de acusações que, em verdade, não se sustenta por absoluta falta de justa causa à ação penal”

5 VASCONCELLOS, *Acordo de não persecução penal*, p. 195.

6 MENDONÇA, *Revista Custos Legis* 5, p. 8.

e dificulta-se a “constituição de um prognóstico sobre a validade da própria defesa em caso de recusa à colaboração”.⁷

Nessa direção, sustenta-se que, “para tomar a melhor decisão, as partes devem estimar de forma precisa (i) a probabilidade de haver condenação no julgamento; (ii) a dosimetria de eventual pena a ser imposta; (iii) os custos sociais, familiares, psicológicos e financeiros de um longo processo criminal e eventual condenação”⁸.

Nesse cenário, assegurar que a pessoa imputada tenha compreensão adequada não é um dever somente da defesa. Em pesquisas realizadas por Mauricio Duce no Chile, verificou-se que o déficit de informação decorre tanto da atuação dos próprios defensores quanto da escassa indagação judicial e ministerial acerca da compreensão, pelo acusado, das consequências de cada alternativa⁹. Embora a assistência técnica desempenhe papel primordial na transmissão dessas informações, os demais atores da persecução, também submetidos à legalidade e ao dever de proteção de direitos fundamentais, devem adotar postura ativa para verificar e contribuir para a decisão informada do autor do fato. Por isso, a presença da defesa técnica, por si só, não pode operar como presunção absoluta de voluntariedade: “[...] não se pode sustentar a ideia de que o simples fato de ter sido o réu aconselhado por advogado/a impeça o reconhecimento de qualquer ilegalidade no acordo e nas negociações, ou vício na vontade do réu”¹⁰.

Os problemas relacionados à realização do controle judicial na prática da justiça criminal negocial e os potenciais impactos de sua inoperância são temas explorados na doutrina. Há tempos descreve-se a expansão da barganha e os seus efeitos práticos¹¹, anotando que os custos do processo tendem a estimular a aceitação dos acordos¹². Em paralelo, alerta-se para os riscos de um sistema generalizado de negociação penal, notadamente o incremento da condenação de inocentes¹³ e a influência de múltiplos fatores sobre a decisão do imputado e de sua

7 VASCONCELLOS, *Boletim do IBCCrim* 29, p. 8.

8 CAMARGO, *Pacote anticrime*, p. 193.

9 DUCE, *Revista de Derecho (Coquimbo)* 26.

10 VASCONCELLOS, *Boletim do IBCCrim* 29, p. 8.

11 LANGER, *American Journal of Criminal Law* 33, p. 223-299; GIVATI, *Journal of Empirical Legal Studies* 11, p. 867-893.

12 Sobre isso: FEELEY, *The process is the punishment*.

13 WILFORD/KHAIRALLA, *A system of pleas*, p. 132-150; DERVAN/EDKINS, *Journal of Criminal Law and Criminology* 103, p. 1-48; BIBAS, *Examining wrongful convictions*, p. 157-167.

defesa¹⁴. O controle judicial, especificamente, tem sido objeto de investigação tanto em perspectiva comparada¹⁵ quanto na elaboração teórica do sistema estadunidense¹⁶, com registros de fragilidades na atuação do Judiciário e propostas de aperfeiçoamento, entre as quais o reforço do dever de informação ao réu quanto a seus direitos e suas renúncias¹⁷, o fortalecimento de procedimentos voltados à transparência¹⁸ e a fixação de parâmetros para a aferição da voluntariedade e da legalidade da negociação¹⁹.

No Brasil, os primeiros estudos empíricos sobre a aplicação do ANPP confirmam a falta de padronização das práticas. O levantamento nacional conduzido no âmbito do Conselho Nacional de Justiça revelou a aplicação díspar dos dispositivos legais²⁰, ao passo que estudo de caso identificou variações relevantes nas cláusulas pactuadas²¹. Quanto ao controle da voluntariedade em audiência, pesquisa realizada a partir do acompanhamento de homologações de ANPP constatou que “o controle judicial da voluntariedade é realizado de modo superficial, sem um efetivo questionamento à pessoa imputada sobre fatores determinantes da tomada de decisão e das informações consideradas para tanto” e que, “quando não ignorada, a determinação legal que impõe a realização de uma audiência é esvaziada, visto que tal ato se torna um procedimento burocrático sem efetiva verificação e controle do acordo”²².

Esse conjunto de achados recomenda o aprofundamento do exame da prática da justiça criminal negocial brasileira, em especial do controle exercido sobre as negociações e as renúncias assumidas pela pessoa imputada. Mesmo que o sistema brasileiro ainda seja limitado, seus mecanismos já produzem impacto expressivo sobre a persecução penal e sobre os direitos fundamentais dos envolvidos, além do cenário de forte tendência de ampliação rumo à generalização das negociações, inclusive sobre penas privativas de liberdade. A análise crítica é fundamental para evitar a consolidação de um modelo não comprometido com

14 ALSCHULER, *Yale Law Journal* 84, p. 1179-1314; BIBAS, *Harvard Law Review* 117, p. 2463-2547; DERVAN, *Journal of Law, Economics & Policy* 7, p. 645-664.

15 TURNER, *American Journal of Comparative Law* 54, p. 199-267.

16 ALSCHULER, *Columbia Law Review* 76, p. 1059-1154; BROWN, *Hofstra Law Review* 46, p. 63-85.

17 REDLICH/SUMMERS, *Psychology, Public Policy, and Law* 18, p. 626-643, 2012; REDLICH, *Advances in psychology and law*, p. 1-26.

18 TURNER, *Notre Dame Law Review* 96, p. 973-1024.

19 BACHMAIER WINTER, *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice* 26, p. 236-259.

20 LANFREDI et al., *Fortalecendo vias para as alternativas penais*.

21 SANTIAGO/SOARES FILHO/ROCHA LEITÃO, *RBDPP* 10.

22 VASCONCELLOS/PAZ, *REED* 11, p. 22.

a verificação dos fatos, a evitação de erros e a proteção de direitos fundamentais. Essa é a preocupação que orienta a investigação empírica desenvolvida, neste estudo, nas Varas Criminais da região metropolitana de São Paulo.

2 Metodologia da pesquisa empírica

Neste estudo, acompanhou-se, presencialmente ou de forma virtual, as audiências de homologação de ANPP realizadas na região metropolitana de São Paulo, com a finalidade de verificar como é realizado o controle judicial quanto à voluntariedade do imputado. Trata-se de estudo empírico observacional, de caráter exploratório-descritivo, realizado por meio de observação direta e não participante de audiências de homologação de ANPP, com registro padronizado em formulário digital e posterior análise descritiva dos dados. A amostra é não probabilística, formada por conveniência, acessibilidade institucional e oportunidade de acompanhamento.

A escolha das Comarcas da região metropolitana de São Paulo teve a finalidade de expandir a análise do referido controle para além das audiências de homologação realizadas na capital²³. Além disso, embora o Fórum Criminal da Barra Funda seja composto por 5 Departamentos de Inquéritos Policiais (Dipo), as audiências de homologação dos ANPPs são realizadas, em regra, pelo Juiz Coordenador do Departamento de Inquéritos Policiais, o que restringiria a amostra somente à atuação de um julgador. Considerando o critério de facilidade de localização, pois os pesquisadores são vinculados à Universidade em São Paulo, capital, optou-se por incluir Comarcas da região metropolitana.

Para solicitar às Varas Criminais das Comarcas a participação como ouvinte nas audiências de homologação de ANPP, foram enviados *e-mails* aos órgãos judiciais, além de contatos telefônicos, aos endereços de *e-mail* e números de telefone obtidos no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁴. Além disso, contactaram-se os órgãos judiciais por meio da plataforma disponibilizada pelo TJSP de atendimento imediato, com a ferramenta Microsoft Teams, denominado

23 O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é composto, administrativamente, por dez Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ), sendo que a 1ª RAJ compreende a Região Metropolitana de São Paulo, composta por trinta Comarcas: Arujá, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>. Acesso em: 22 ago. 2026.

24 Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/ListaTelefonica>. Acesso em: 22 ago. 2025.

no *site* do TJSP como Balcão Virtual²⁵. Esses contatos foram realizados entre 15 de maio de 2025 e 25 de fevereiro de 2026.

Inicialmente, almejava-se realizar o acompanhamento de 100 audiências: 20 audiências de homologação realizadas na Coordenadoria do Departamento de Inquéritos Policiais (Dipo) instalada no Fórum Criminal da Barra Funda do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como 20 audiências de homologação em cada uma das seguintes Comarcas do TJSP: Diadema, Guarulhos, Osasco e São Bernardo do Campo.

Entretanto, no contato, por *e-mail* institucional, com as 6 Varas Criminais da Comarca de Guarulhos, e com as 3 Varas Criminais da Comarca de Diadema, no início da pesquisa, foi obtida a informação de que não eram realizadas audiências de homologação nas referidas Comarcas, sendo os acordos realizados entre o Ministério Público e o imputado acompanhado da defesa e, em ato contínuo, encaminhados documentalmente diretamente a/ao juiz(a) para decidir quanto à homologação sem realização da audiência.

Diante disso, optou-se por incluir as Comarcas de Jandira, Mairiporã, Mogi das Cruzes e Santo André. Entre essas, verificou-se a não realização de audiências para homologação dos ANPPs nas 1ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Santo André e nas 2ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes, adotando o mesmo procedimento das Varas de Diadema e Guarulhos quanto à homologação somente documental nos autos escritos. Portanto, em resumo, as Comarcas e Varas selecionadas para análise foram:

Comarca	Órgão judicial	Audiências assistidas por Vara	Total de audiências na Comarca	% do total
SP capital – Barra Funda	Departamento de Inquéritos Policiais	34	34	26%
Jandira	1ª Vara Judicial	4	9	6,9%
	2ª Vara Judicial	5		
Mairiporã	1ª Vara Judicial	7	15	11,5%
	2ª Vara Judicial	8		
Mogi das Cruzes	1ª Vara Criminal	10	10	7,6%
	2ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
	3ª Vara Criminal	Não realiza audiência		

25 Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/balcaovirtual>. Acesso em: 22 ago. 2025.

Comarca	Órgão judicial	Audiências assistidas por Vara	Total de audiências na Comarca	% do total
Osasco	1ª Vara Criminal	7	27	20,6%
	2ª Vara Criminal	7		
	3ª Vara Criminal	9		
	4ª Vara Criminal	4		
Santo André	1ª Vara Criminal	Não realiza audiência	14	10,7%
	2ª Vara Criminal	3		
	3ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
	4ª Vara Criminal	11		
São Bernardo do Campo	1ª Vara Criminal	4	22	16,8%
	2ª Vara Criminal	4		
	3ª Vara Criminal	Não autorizado acompanhar		
	4ª Vara Criminal	5		
	5ª Vara Criminal	9		
Guarulhos	1ª Vara Criminal	Não realiza audiência	0	0
	2ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
	3ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
	4ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
	5ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
	6ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
Diadema	1ª Vara Criminal	Não realiza audiência	0	0
	2ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
	3ª Vara Criminal	Não realiza audiência		
Total			131	

Tabela 1. Lista de Comarcas e Varas, com dados de se realizam audiência e quantitativa de observações.

A coleta de dados com a observação das audiências ocorreu no período entre 5 de junho de 2025 e 17 de março de 2026. As audiências de homologação de ANPP assistidas foram realizadas nas referidas Varas Criminais, seja de forma presencial, seja de forma virtual, sempre com a presença do/da juiz/juíza, do imputado acompanhado pelo defensor ou pela defensora, e, às vezes, a presença do/da representante do Ministério Público, o que será indicado na análise dos

resultados. A participação do pesquisador era informada ao juízo, visto que havia a sua autorização prévia.

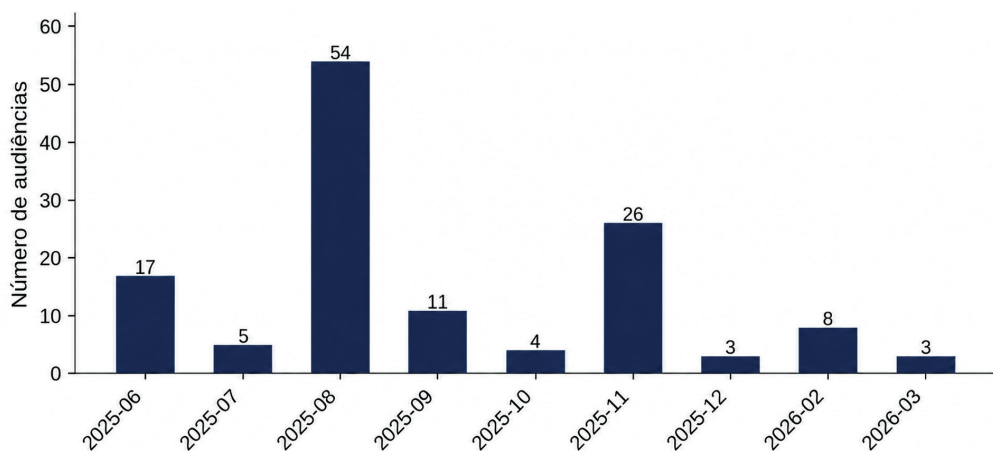


Gráfico 1. Distribuição temporal das audiências observadas na amostra, por mês (jun./2025-mar./2026) (n = 131).

Em cada unidade judicial incluída na pesquisa, foram acompanhadas todas as audiências de homologação de ANPP disponibilizadas aos pesquisadores dentro do período de coleta. As datas das audiências eram previamente informadas pelas respectivas Varas Criminais, em geral com antecedência entre 7 e 15 dias, permitindo a organização da assistência presencial ou virtual. A observação seguiu o calendário efetivamente disponibilizado por cada vara, de modo que a coleta ocorreu de forma predominantemente sequencial entre as Comarcas, com reduzida alternância entre diferentes Varas Criminais no mesmo intervalo temporal. Essa dinâmica decorreu da própria forma de acesso institucional às pautas e deve ser considerada na interpretação dos resultados, pois a distribuição das audiências observadas refletiu a disponibilidade comunicada pelas unidades judiciais, e não um sorteio ou uma seleção aleatória de atos.

Portanto, almejou-se verificar as formas de controle judicial de voluntariedade realizadas em audiência (perguntas formuladas ao imputado, presença ou não do/da representante do MP, entre outras), para fazer a coleta dos dados com o fim de construir uma base de dados empírica, analisada por estatística descritiva. A pesquisa não pretendeu aferir diretamente a existência subjetiva de voluntariedade em cada caso concreto, mas identificar quais perguntas, advertências e práticas judiciais foram empregadas, em audiência, para controlar ou verificar a

voluntariedade da manifestação do imputado, ou seja, a forma do controle judicial verbalizado e ritualizado na audiência.

Para tanto, estruturou-se formulário padrão, que foi respondido individualmente, a partir da observação de cada audiência. As variáveis das questões 1 a 7 e 9 admitiam apenas as respostas “Sim” e “Não”. O formulário possuía as seguintes questões:

1. O/A juiz/a questionou ao/à imputado(a) sobre o desejo de realizar o ANPP?
2. O/A juiz/a questionou ao/à imputado/a se ele/a tinha conhecimento dos fatos que seriam objetos de imputação?
3. O/A juiz(a) informou ao imputado(a) acerca do direito de acessar os autos do IP ou questionou ao/à imputado/a se ele/a havia acessado?
4. O(A) juiz(a) informou ao/à imputado/a sobre as consequências do ANPP e os deveres assumidos?
5. O/A juiz(a) informou ao/a imputado/a sobre as hipóteses de rescisão e suas consequências?
6. O/A juiz(a) questionou ao/à imputado/a se ocorreram influências externas para aceitar o ANPP (família, advogado/defensor, terceiros entre outros)?
7. O/A juiz(a) informou ao/à imputado/a acerca da possibilidade de uso da confissão?
8. Quem fez as perguntas durante a audiência de homologação?
9. O membro do Ministério Público participou da audiência de homologação?
10. Qual foi a decisão do juiz na audiência de homologação?
11. Número do processo; data da audiência; especificação da vara criminal; tipo penal.

Tabela 2. Itens do formulário de coleta de dados quanto aos questionamentos realizados.

Para fins de padronização da coleta, na questão relativa à informação sobre as consequências do ANPP, considerou-se resposta positiva quando o/a juiz/a informou ao imputado os termos essenciais do acordo e as condições concretamente assumidas, como obrigações de fazer, pagar, comparecer ou cumprir outras medidas pactuadas. Essa variável não abrangia, contudo, as advertências específicas sobre hipóteses de rescisão e seus efeitos, que foram registradas em item posterior. Quanto à questão sobre influências externas, considerou-se resposta positiva quando o/a juiz/a perguntou ao imputado se a aceitação do acordo decorria de pressão, coação ou influência indevida exercida por terceiros, incluindo familiares, advogado/a, defensor/a, representantes institucionais ou outras pessoas. Assim, buscou-se distinguir a mera confirmação formal de aceite do acordo de perguntas voltadas especificamente à verificação da liberdade da manifestação de vontade.

A ficha de observação estruturada foi inserida em formato digital no Google Forms, viabilizando o preenchimento de um formulário por audiência assistida e, ao final, a consolidação dos dados em tabela de Excel exportada. O próprio Google Forms realiza a geração automática de estatísticas e gráficos simples, com

o quantitativo de respostas para cada questão. A tabela de dados foi revisada pelos pesquisadores. Para aprimoramento visual dos gráficos, utilizou-se a ferramenta de IA Claude (Opus 4.8), os quais foram conferidos com os dados da tabela e com os gráficos automaticamente gerados pelo Google Forms.

A base original contém 131 registros e dezesseis colunas. Não foram encontradas linhas vazias nem registros duplicados, de modo que todos os registros foram considerados válidos, sem qualquer exclusão. Em conformidade com as diretrizes para uma ciência aberta, a tabela de dados foi depositada em repositório de dados abertos²⁶.

Considerando esse desenho metodológico, podem ser explicitadas, desde já, limitações à pesquisa e aos resultados obtidos. Em primeiro lugar, a amostra é não probabilística e foi formada por critérios de conveniência, acessibilidade institucional e disponibilidade de acompanhamento das audiências, de modo que os achados não podem ser generalizados para todas as varas criminais do TJSP ou para o sistema de justiça criminal brasileiro automaticamente. Ademais, a pesquisa se restringe às audiências efetivamente realizadas e observadas, não abrangendo os casos em que a homologação do ANPP ocorreu de forma exclusivamente documental, sem audiência. Além disso, a presença do pesquisador pode ter influenciado a condução de algumas audiências, e a existência de números reduzidos em determinadas Varas recomenda cautela na leitura de percentuais e comparações locais.

3 Resultados e discussão

Como um primeiro dado obtido, entre as 30 Varas Criminais que se pretendia analisar com o acompanhamento das audiências, verificou-se que 13 não realizam o ato, mas adotam o controle para homologação dos ANPPs somente documentalmente, o que corresponde a 43% dos órgãos. Assim, embora a prática da audiência de homologação seja determinada pela legislação (art. 28-A, § 4º, do CPP), quase metade dos órgãos judiciais não adotam tal procedimento. Em comparação com as Varas Criminais da Comarca de Goiânia em 2022/2023, onde se constatou 20% de não realização de audiências (3 de 15 Varas), houve um número maior de Varas que analisam o controle do ANPP somente pelos autos documentados.

Pensa-se que a não realização da audiência pública e oral para o controle do ANPP, além de violar a obrigação imposta pela Lei, fragiliza a análise ju-

26 Tabela de dados brutos depositada em repositório de dados abertos e acessível em: HENRIQUE, Vandrê R. Conjunto de dados de "O controle de voluntariedade nas audiências de homologação de ANPP: pesquisa empírica nas varas criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Capital, Jandira, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo". *Figshare*, v1, 2026. DOI: 10.6084/m9.figshare.31991013.

dicial da voluntariedade e da legalidade da justiça negociada, potencializando erros que podem resultar na violação de direitos fundamentais com a imposição de sanções a pessoas inocentes e a impunidade dos reais culpados pelo fato²⁷. Portanto, reitera-se a recomendação de fortalecimento na legislação de que a audiência é obrigatória, com a necessidade de renovação do juízo homologatório em caso de descumprimento. Além disso, critica-se a tendência jurisprudencial de consolidação de posições de fragilização do controle judicial do ANPP pelos Tribunais Superiores²⁸.

Em relação à observação das audiências em São Paulo, as questões registraram se o juízo realizou, em audiência, atos associados ao controle da voluntariedade e à informação do imputado sobre o alcance do acordo, questionando à pessoa se ela tinha a devida compreensão sobre o ato. Cada questão admitia resposta “Sim” ou “Não”, indicando se houve ou não o questionamento em audiência, com os seguintes resultados:

Questão	Sim	Não
Q1 – Desejo de realizar o ANPP	86 (65,6%)	45 (34,4%)
Q2 – Conhecimento dos fatos imputados	51 (38,9%)	80 (61,1%)
Q3 – Direito de acesso aos autos do IP	0 (0,0%)	131 (100,0%)
Q4 – Consequências e deveres do ANPP	114 (87,0%)	17 (13,0%)
Q5 – Hipóteses de rescisão	37 (28,2%)	94 (71,8%)
Q6 – Influências externas	4 (3,1%)	127 (96,9%)
Q7 – Possibilidade de uso da confissão	11 (8,4%)	120 (91,6%)

Tabela 3. Distribuição das respostas das Questões 1 a 7 (N = 131).

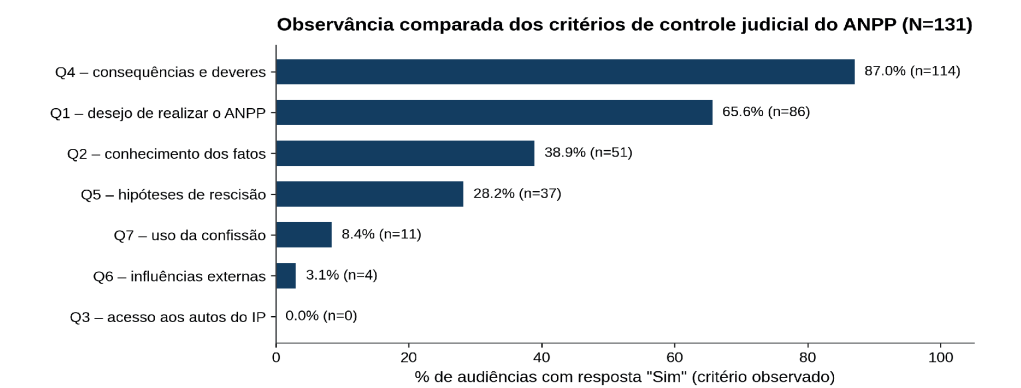


Gráfico 2. Observância comparada dos critérios de controle judicial (percentual de respostas “Sim”) (n = 131).

27 DUCE, *Revista de Derecho (Coquimbo)* 26.

28 VASCONCELLOS/PAZ, *REED* 11, p. 22-23. Ver, também: MILANEZ/VASCONCELLOS, *Revista Eletrônica de Direito Processual* 27, p. 127-153.

A leitura dos dados indica forte assimetria entre os critérios. A informação sobre as consequências do acordo e os deveres assumidos (Questão 4) foi o ato mais frequente, presente em 114 audiências (87,0%). O questionamento sobre o desejo de realizar o ANPP (Questão 1) ocorreu em 86 audiências (65,6%). A verificação do conhecimento dos fatos imputados (Questão 2) apareceu em 51 audiências (38,9%) e a informação sobre as hipóteses de rescisão (Questão 5) em 37 (28,2%). Os critérios menos observados foram a informação sobre a possibilidade de uso da confissão (Questão 7), em 11 audiências (8,4%), e o questionamento sobre influências externas para a aceitação do acordo (Questão 6), em 4 audiências (3,1%). A Questão 3, relativa à informação sobre o direito de acesso aos autos do inquérito ou ao questionamento sobre se o imputado já os acessara, registrou resposta “Não” em todas as 131 audiências (0% de observância).

Comparando-se com o estudo anteriormente realizado em Goiânia, percebe-se que os dados são semelhantes, com pequenas variações na ocorrência de alguns questionamentos (entre 5 a 10% para mais ou para menos). Contudo, pode-se afirmar que o quadro geral é análogo, corroborando os resultados da pesquisa anterior.

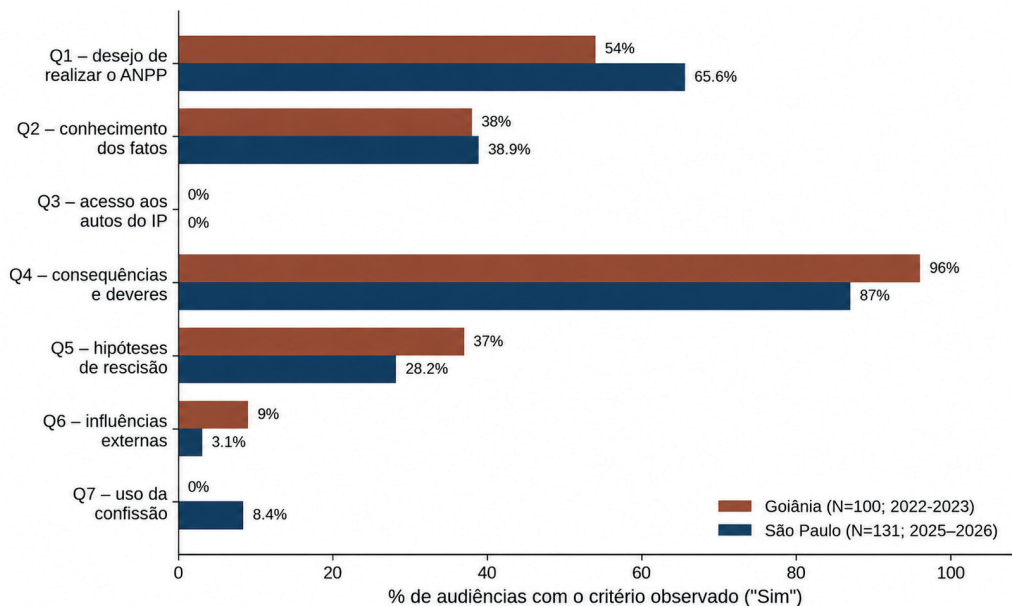


Gráfico 3. Observância comparada dos questionamentos em audiência para controle do ANPP (percentual de “Sim” indica a ocorrência do questionamento à pessoa imputada). Goiânia em vermelho (N = 100); São Paulo em azul (N = 131). Percentual em relação a cada amostra específica.

Portanto, em ambos os estudos, considerando as amostras analisadas em Goiânia (2022-2023) e São Paulo (2025-2026), verificou-se que, em audiência, o controle judicial da voluntariedade no ANPP é realizado essencialmente por dois questionamentos básicos direcionados à pessoa imputada: se autor do fato aceita o acordo e se tem conhecimento de suas consequências e seus deveres assumidos. Em menos da metade dos casos, houve pergunta sobre ciência quanto aos fatos criminosos imputados ou às hipóteses de rescisão do acordo. Em poucas ou nenhuma audiência foram realizadas interrogações sobre conhecimento quanto aos possíveis usos da confissão, que é requisito do ANPP; se ocorreu alguma influência externa no consentimento da pessoa ou se houve acesso prévio aos autos do inquérito policial, para saber quais provas existem.

Diante de tais dados, pensa-se que, na prática judicial, há um controle insuficiente do acordo de não persecução penal, pois, quando realizada a audiência, os questionamentos direcionados à pessoa investigada são escassos e não viabilizam a verificação da voluntariedade e do devido conhecimento de dados relevantes para tomada de decisão bem informada. A audiência não pode ser um procedimento burocrático sem verificação efetiva do acordo, não bastando o mero questionamento protocolar sobre a sua aceitação e do conhecimento das obrigações assumidas. É necessário adotar medidas proativas para questionar e informar a pessoa quanto aos fatos criminosos imputados, às provas existentes (por meio do acesso aos autos da investigação), às hipóteses de rescisão do acordo, aos riscos de uso da sua confissão e não ocorrência de pressões externas indevidas²⁹.

Em relação à distribuição por Comarcas em São Paulo, há contrastes marcantes, sugerindo que a observância dos critérios está fortemente associada à Comarca e ao juízo responsável, o que é compatível com a hipótese de que as práticas de homologação seguem rotinas locais, sem uma padronização uniforme. O Gráfico 4 demonstra a disparidade nas práticas, apontando quais questionamentos costumam ser feitos em cada Comarca.

29 VASCONCELLOS, *Acordo de não persecução penal*, p. 118-121.

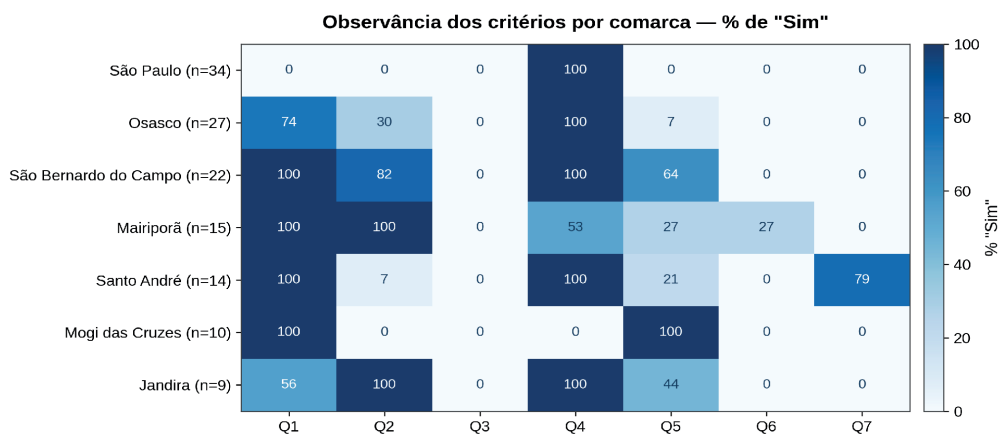


Gráfico 4. Mapa de calor da realização das questões por Comarca em São Paulo (percentual de "Sim").

Pensa-se que os dados indicam uma falta de padronização das práticas de homologação dos ANPPs no controle a ser realizado pelo Judiciário, o que fragiliza a efetividade da análise quanto à voluntariedade no aceite, também podendo ocorrer em relação à verificação da legalidade do negócio jurídico. Portanto, reforça-se a importância da adoção de medidas para fortalecimento do controle judicial, com a definição de um roteiro para a audiência e de critérios mais precisos para o juízo homologatório³⁰.

O membro do Ministério Público esteve presente em parcela reduzida das audiências observadas em São Paulo, pois houve participação em 9 audiências (6,9%) e ausência em 122 (93,1%). Em comparação, no estudo realizado em Goiânia houve maior participação do MP, com a sua presença em 41% das 100 audiências acompanhadas.

A condução das perguntas coube ao juízo na quase totalidade das audiências, o que também se verificou em Goiânia (93%, N = 100). Na amostra de São Paulo, em 125 audiências (95,4%) as perguntas foram feitas exclusivamente pelo juiz ou pela juíza, e em 6 (4,6%) houve questionamento do juízo e da defesa. Não se registrou audiência em que o Ministério Público tenha conduzido as perguntas.

30 VASCONCELLOS/PAZ, REED 11, p. 22-23.

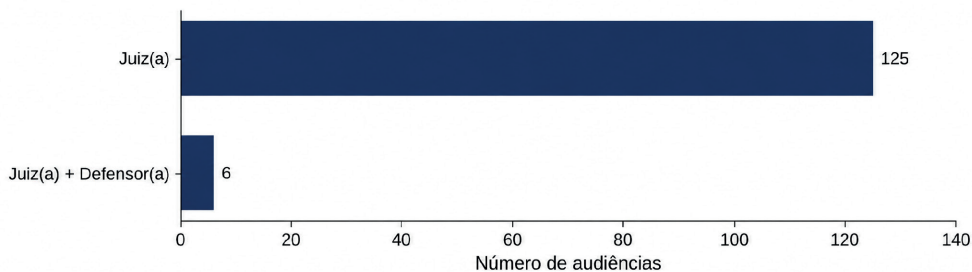


Gráfico 5. Quem realizou as perguntas (n = 131).

Percebe-se, portanto, que, na amostra analisada em São Paulo, a prática das audiências de homologação do ANPP costuma ocorrer sem a participação do representante do MP e que a condução dos questionamentos é realizada pelo juízo. Quanto à presença do MP no ato, a legislação é omissa, sem obrigar nem vedar, enquanto na doutrina há divergência quanto à sua importância, para viabilizar eventuais reajustes no acordo³¹, ou a recomendação de não participação do órgão acusatório para permitir maior liberdade ao imputado na explicitação da sua voluntariedade³². Na prática, a negociação entre as partes costuma ocorrer em momento anterior, seja em audiência somente com o MP ou contato virtual (WhatsApp, e-mail, telefone).

Igualmente, a baixa atuação da defesa com perguntas ao imputado na audiência pode ser justificada pela ocorrência prévia de contato entre advogado/defensor e investigado, por exemplo em sala reservada, antes do ato formal com o juízo. Contudo, a devida orientação e assistência pela defesa técnica é questão que carece de estudo específico, talvez com a observação de tais reuniões defensivas para verificação da amplitude das explicações fornecidas à pessoa antes do aceite do acordo. Na doutrina, há discussões teóricas sobre os impactos da justiça negociada na atuação de advogados, com possível prejuízo à efetividade da defesa técnica, o que recomenda pesquisas empíricas quanto ao ponto³³.

Todas as 131 audiências observadas em São Paulo resultaram em homologação do acordo, o que também ocorreu em todas as audiências acompanhadas

31 CABRAL, *Manual do acordo de não persecução penal*, p. 177.

32 ROSA/ROSA/BERMUDEZ, *Como negociar o acordo de não persecução penal*, p. 73.

33 ALSCHULER, *Yale Law Journal* 84; VASCONCELLOS/SENEDESI, *Crise no processo penal contemporâneo*, p. 403-419; VALENÇA/SANTOS/SALES, *Boletim IBCCrim* 381.

em Goiânia (n = 100). Não houve, nas duas amostras analisadas, qualquer decisão de não homologação ou devolução do acordo às partes. Tal dado confirma estudos anteriores que indicam a tendência de ratificação dos acordos criminais sem objeções pelo Judiciário, o que, em geral, é lido como sinal da baixa efetividade do controle judicial da justiça negociada, recomendando a adoção de medidas para o seu fortalecimento, de modo a evitar erros e assegurar a proteção de direitos fundamentais³⁴.

Conclusão

Diante do exposto, retomam-se as questões-problema que orientaram esta pesquisa: Como ocorre o controle da voluntariedade da pessoa imputada na homologação do ANPP na prática das varas criminais na região metropolitana de São Paulo? Nessa audiência, qual é o procedimento adotado? Quais são as instruções e perguntas realizadas às pessoas imputadas para verificar a voluntariedade?

Preliminarmente, entre as 30 Varas Criminais da região metropolitana de São Paulo que se pretendia analisar com o acompanhamento das audiências, verificou-se que 13 não realizam o ato, mas adotam o controle para homologação dos ANPPs somente documentalment, o que corresponde a 43% dos órgãos. Trata-se de sistemática em oposição ao determinado pela Lei, nos termos do art. 28-A, § 4º, do CPP.

A partir do acompanhamento de 131 audiências de homologação de ANPPs em comarcas da região metropolitana de São Paulo entre 2025 e 2026, constatou-se que o questionamento mais frequentemente verificado foi a informação sobre as consequências do acordo e os deveres assumidos, presente em 114 audiências (87,0%), seguido do questionamento sobre o desejo de realizar o ANPP, em 86 (65,6%). Em posição intermediária situaram-se a verificação do conhecimento dos fatos imputados, em 51 audiências (38,9%), e a informação sobre as hipóteses de rescisão, em 37 (28,2%). As perguntas menos observadas foram justamente aquelas mais diretamente ligadas à proteção do imputado contra coerções e contra a autoincriminação. A informação sobre a possibilidade de uso da confissão ocorreu em apenas 11 audiências (8,4%) e o questionamento sobre influências externas para a aceitação do acordo em 4 (3,1%). Em nenhuma das 131 audiências (0%) houve informação ou indagação sobre o acesso aos autos da investigação, o que indica ausência completa, na amostra, desse elemento de controle.

34 VASCONCELLOS/PAZ, *REED* 11, p. 16.

Tais resultados são similares e confirmam as constatações do estudo realizado em Goiânia com a observação de audiências de homologação de ANPPs entre 2022 e 2023. As duas pesquisas, realizadas em localidades e períodos distintos, descrevem um quadro convergente nos pontos mais sensíveis do controle judicial da voluntariedade do ANPP. Corroborando a percepção de insuficiência do controle judicial, todos os acordos observados nas amostras de Goiânia e de São Paulo foram homologados, a informação sobre o acesso aos autos do inquérito esteve ausente em todas as audiências e foram raros os questionamentos sobre coação externa e riscos de uso da confissão. A informação sobre as consequências do acordo foi, nos dois casos, o critério mais observado, o que sugere maior preocupação com o cumprimento das condições do que com a verificação de uma decisão livre e informada.

Além da confirmação das constatações com resultados semelhantes, este estudo de São Paulo complementou o quadro ao verificar divergências de atuação entre os juízos das Comarcas de São Paulo. Assim, a proposta de reforço normativo da obrigatoriedade da audiência, de fixação de parâmetros mínimos de controle judicial e de elaboração de roteiro de perguntas a serem formuladas pelo juízo encontra respaldo na constatação de que, sem padronização, a prática das audiências oscila de modo expressivo entre comarcas e deixa sistematicamente de fora elementos essenciais da verificação da voluntariedade.

Diante disso, em reforço ao constatado em pesquisa anterior, pode-se inferir que o controle judicial da voluntariedade é realizado de modo superficial, sem um efetivo questionamento à pessoa imputada sobre fatores determinantes na tomada de decisão e das informações consideradas para tanto. Quando não ignorada, a determinação legal que impõe a realização de uma audiência é esvaziata, visto que tal ato tende a se tornar um procedimento burocrático sem efetiva verificação e controle do acordo. Assim, recomenda-se:

- a) reformar a legislação para reforçar a obrigatoriedade de realização da audiência (prevendo consequência em caso de descumprimento: nulidade e renovação do ato) e especificar parâmetros para o controle judicial;
- b) consolidar em precedentes de Tribunais Superiores o reconhecimento de nulidade em caso de não realização da audiência (determinada pelo art. 28-A, § 4º do CPP) e detalhar critérios mínimos para o controle judicial, de modo a assegurar maior precisão ao conteúdo do art. 28-A, § 5º do CPP;
- e, c) redigir manual com o procedimento a ser seguido e um roteiro de per-

guntas a serem formuladas por juízas e juízes na audiência de homologação do ANPP.³⁵

Como já afirmado, essas conclusões devem ser analisadas com cautelas diante das limitações desta pesquisa. Reitera-se que a amostra é de conveniência e não probabilística, o que impede generalizações excessivas, além de que o número de audiências por vara e, em alguns casos, por comarca é reduzido, o que recomenda cautela nas comparações entre unidades. Contudo, os resultados semelhantes corroboram a descrição do cenário já apresentada em pesquisas anteriores e recomendam análise crítica do sistema atual para o seu aprimoramento.

Referências

ALSCHULER, Albert W. The defense attorney's role in plea bargaining. *Yale Law Journal*, [s.l.], v. 84, n. 6, 1975. DOI: 10.2307/795498.

ALSCHULER, A. W. The trial judge's role in plea bargaining, part I. *Columbia Law Review*, [s.l.], v. 76, n. 7, p. 1059-1154, 1976. DOI: 10.2307/1121673.

BACHMAIER WINTER, Lorena. The European Court of Human Rights on negotiated justice and coercion. *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, [s.l.], v. 26, p. 236-259, 2018. DOI: 10.1163/15718174-02603001.

BIBAS, Stephanos. Plea bargaining outside the shadow of trial. *Harvard Law Review*, [s.l.], v. 117, n. 8, p. 2463-2547, 2004. DOI: 10.2307/4093404.

BIBAS, Stephanos. Plea bargaining's role in wrongful convictions. In: REDLICH; ACKER; NORRIS; BONVENTRE (ed.). *Examining wrongful convictions: stepping back, moving forward*. Durham: Carolina Academic Press, 2014. p. 157-167.

BROWN, Darryl. The judicial role in criminal charging and plea bargaining. *Hofstra Law Review*, [s.l.], v. 46, n. 1, p. 63-85, 2018.

CABRAL, Rodrigo L. F. *Manual do acordo de não persecução penal*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

CAMARGO, Eduardo. Acordo e comportamento: como dados e evidências do agir humano podem ajudar o acordo de não persecução penal? In: DUTRA, Bruna; AKERMAN, William (org.). *Pacote anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 175-202.

35 VASCONCELLOS, Vinicius G.; PAZ, Camylla M. O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas varas criminais de Goiânia/GO. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 11, 2024. p. 22-23.

DERVAN, Lucian E. Overcriminalization 2.0: the symbiotic relationship between plea bargaining and overcriminalization. *Journal of Law, Economics & Policy*, [s.l.], v. 7, n. 4, p. 645-664, 2011.

DERVAN, Lucian E.; EDKINS, Vanessa. The innocent defendant's dilemma: an innovative empirical study of plea bargaining's innocence problem. *Journal of Criminal Law and Criminology*, [s.l.], v. 103, n. 1, p. 1-48, 2013. DOI: 10.2139/ssrn.2071397.

DUCE, Mauricio. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investigación empírica. *Revista de Derecho (Coquimbo)*, [s.l.], v. 26, 2019. DOI: 10.22199/issn.0718-9753-2019-0012.

FEELEY, M. *The process is the punishment: handling cases in a lower criminal court*. New York: Russell Sage Foundation, 1992.

GIVATI, Yehonatan. Legal institutions and social values: theory and evidence from plea bargaining regimes. *Journal of Empirical Legal Studies*, [s.l.], v. 11, n. 4, p. 867-893, 2014. DOI: 10.1111/jels.12058.

HENRIQUE, Vandrê R. Conjunto de dados de "O controle de voluntariedade nas audiências de homologação de ANPP: pesquisa empírica nas varas criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Capital, Jandira, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo". *Figshare*, [s.l.], v1, 2026. DOI: 10.6084/m9.figshare.31991013.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2026.

LANGER, Maximo. Rethinking plea bargaining: the practice and reform of prosecutorial adjudication in American criminal procedure. *American Journal of Criminal Law*, [s.l.], v. 33, p. 223-299, 2006.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). *Revista Custos Legis*, [s.l.], v. 5, [n.p.], 2013. Disponível em: <https://revistacustoslegis.wordpress.com/2016/06/08/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12-8502013/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

MILANEZ, Bruno A. V.; VASCONCELLOS, Vinicius G. Impugnação de ANPP homologado judicialmente: comentários críticos ao *Habeas Corpus* nº 969.749/RJ, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 127-153, 2026. DOI: 10.12957/redp.2026.92861.

REDLICH, Allison. The validity of pleading guilty. In: BORNSTEIN, Brian H.; MILLER, Monika K. (ed.). *Advances in psychology and law*. Cham: Springer, 2016. p. 1-26. DOI: 10.1007/978-3-319-43083-6_1.

REDLICH, Allison; SUMMERS, Alicia. Voluntary, knowing, and intelligent pleas: understanding plea inquiries. *Psychology, Public Policy, and Law*, [s.l.], v. 18, n. 4, p. 626-643, 2012. DOI: 10.1037/a0026066.

ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa W.; BERMUDEZ, André L. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. Florianópolis: Emais, 2021.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SOARES FILHO, Sidney; ROCHA LEITÃO, Iuri. Variações na aplicação dos acordos de não persecução penal em Maracanaú/CE: um estudo de caso sobre a dosimetria da pena de prestação pecuniária. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 3, 2024. DOI: 10.22197/rbdpp.v10i3.969.

TURNER, Jenia I. Judicial participation in plea negotiations: a comparative view. *American Journal of Comparative Law*, [s.l.], v. 54, p. 199-267, 2006. DOI: 10.1093/ajcl/54.1.199.

TURNER, Jenia I. Transparency in plea bargaining. *Notre Dame Law Review*, [s.l.], v. 96, n. 3, p. 973-1024, 2021.

VALENÇA, Manuela Abath; SANTOS, Vitória G.; SALES, Felipe V. Acordo de não persecução penal: o papel da defesa técnica na evitação de erros e injustiças. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 381, ago. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12786349.

VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça criminal negocial e direito de defesa: os acordos no processo penal e seus limites necessários. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, v. 29, p. 7-9, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius G. *Acordo de não persecução penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026.

VASCONCELLOS, Vinicius G.; SENEDESI, João Pedro T. A. Colaboração premiada e defesa técnica: a crise do direito de defesa na justiça criminal negocial. In: SANTORO, Antonio E. R.; MALAN, Diogo R.; MIRZA, Flávio (org.). *Crise no processo penal contemporâneo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 403-419.

VASCONCELLOS, Vinicius G.; PAZ, Camylla M. O controle judicial da voluntariedade para homologação do acordo de não persecução penal: pesquisa empírica nas Varas Criminais de Goiânia/GO. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s.l.], v. 11, 2024. DOI: 10.19092/reed.v11.885.

WILFORD, Miko; KHAIRALLA, Annmarie. Innocence and plea bargaining. *In*: EDKINS; REDLICH (ed.). *A system of pleas*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 132-150. DOI: 10.1093/oso/9780190689247.003.0008.

Conflito de interesses

Os autores confirmam que não há conflitos de interesses na realização desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria

Todos e somente os pesquisadores que atendem aos requisitos de autoria deste artigo estão listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Vinicius Gomes de Vasconcellos: projeto e esboço inicial (*conceptualization*), análise de dados (*investigation*), levantamento bibliográfico, revisão bibliográfica, redação (*writing*), participação ativa nas discussões dos resultados, revisão e aprovação da versão final (*reviewing and editing*).

Vandré Ricardo Henrique: projeto e esboço inicial (*conceptualization*), coleta e análise de dados (*data curation and investigation*), levantamento bibliográfico, revisão bibliográfica, redação (*writing*), participação ativa nas discussões dos resultados, revisão e aprovação da versão final (*reviewing and editing*).

Declaração de disponibilidade de dados

Em conformidade com as políticas de ciência aberta, o conjunto de dados deste artigo está disponível em repositório aberto em: HENRIQUE, Vandré R. Conjunto de dados de “O controle de voluntariedade nas audiências de homologação de ANPP: pesquisa empírica nas varas criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Capital, Jandira, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André e São Bernardo do Campo”. *Figshare*, v1, 2026. DOI: 10.6084/m9.figshare.31991013.

Agradecimentos

Artigo desenvolvido no contexto de pesquisa realizada com fomento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF, Brasil), no Edital 05/2024 (Demanda Espontânea), e da Universidade de São Paulo (USP, Brasil), no Programa de Apoio aos Novos Docentes (Portaria PRPI nº 1032/2025).

Sobre os autores:

Vinicius Gomes de Vasconcellos | *E-mail:* vinicius.vasconcellos@usp.br

Doutor em Direito (USP). Professor (USP, IDP e UCB). Advogado.

Vandré Ricardo Henrique | *E-mail:* vandre.henrique@usp.br

Graduando em Direito (USP). Técnico Legislativo (ALESP).

Recebimento: 01.07.2026

Aprovação: 07.09.2026